SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312939 - SP (2026/0265241-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGACA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS - SP297441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial. O agravante, condenado por receptação de veículo locado de que o corréu se apropriara, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sustenta ter impugnado os dois óbices da origem e alega que o regime viola os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP e as Súmulas n. 269 e 440/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão; e (ii) saber se é legal o regime inicial fechado imposto a réu reincidente específico e com maus antecedentes, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial enfrentou em tópicos próprios a Súmula n. 7/STJ e a falta de demonstração do dissídio, este último ao sustentar que o recurso confrontara o acórdão recorrido com a Súmula n. 269/STJ. A insuficiência da argumentação não se confunde com a ausência de impugnação, o que afasta a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be7d19d3-eb66-43ed-9cce-97c8d261761f

4. A controvérsia sobre o regime dispensa o reexame de provas, pois a pena, os maus antecedentes e a reincidência são premissas fixadas pelo acórdão recorrido.

5. A pena-base foi exasperada em 1/6 por mau antecedente, e a pena intermediária, em 1/6 pela reincidência, ambos por receptação, e o agravante incidiu pela terceira vez no mesmo crime. A Súmula n. 269/STJ só admite o semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, e a Súmula n. 440/STJ não incide quando a pena-base supera o mínimo e o regime se apoia em dados concretos. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que também afasta a divergência alegada.

6. Fixado o regime com base em mau antecedente e reincidência específica, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be7d19d3-eb66-43ed-9cce-97c8d261761f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312939 - SP (2026/0265241-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGACA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS - SP297441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial. O agravante, condenado por receptação de veículo locado de que o corréu se apropriara, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sustenta ter impugnado os dois óbices da origem e alega que o regime viola os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP e as Súmulas n. 269 e 440/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão; e (ii) saber se é legal o regime inicial fechado imposto a réu reincidente específico e com maus antecedentes, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial enfrentou em tópicos próprios a Súmula n. 7/STJ e a falta de demonstração do dissídio, este último ao sustentar que o recurso confrontara o acórdão recorrido com a Súmula n. 269/STJ. A insuficiência da argumentação não se confunde com a ausência de impugnação, o que afasta a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 4377f3aa-3634-42c8-9a1f-c9360e75c55a

4. A controvérsia sobre o regime dispensa o reexame de provas, pois a pena, os maus antecedentes e a reincidência são premissas fixadas pelo acórdão recorrido.

5. A pena-base foi exasperada em 1/6 por mau antecedente, e a pena intermediária, em 1/6 pela reincidência, ambos por receptação, e o agravante incidiu pela terceira vez no mesmo crime. A Súmula n. 269/STJ só admite o semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, e a Súmula n. 440/STJ não incide quando a pena-base supera o mínimo e o regime se apoia em dados concretos. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que também afasta a divergência alegada.

6. Fixado o regime com base em mau antecedente e reincidência específica, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGACA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo à não comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 486/487).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa (e-STJ fls. 302/317). A Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, reconheceu que o agravante adquiriu e recebeu veículo locado de que o corréu se apropriara indevidamente e manteve o regime fechado em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica (e-STJ fls. 390/402).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e divergência com as Súmulas n. 269 e 440/STJ, pleiteando a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 411/418). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 453/458), o recurso foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 460/463), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 466/471), contraminutado pelo Ministério Público estadual (e-STJ fls. 476/479).

Documento eletrônico VDA61086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 4377f3aa-3634-42c8-9a1f-c9360e75c55a

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 492/506), a parte agravante alega, em síntese, **(i)** que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os dois fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive a ausência de cotejo analítico, ao demonstrar a divergência com a Súmula n. 269/STJ; **(ii)** que a controvérsia sobre o regime prisional envolve a revaloração jurídica de premissas fixadas no acórdão recorrido, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; **(iii)** que o regime fechado foi mantido sem fundamentação concreta, apenas com base na reincidência e nos maus antecedentes, em ofensa aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal; e **(iv)** subsidiariamente, que se conceda *habeas corpus* de ofício para afastar o regime fechado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, com o processamento do recurso especial e a fixação do regime semiaberto.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 514/515). Não exercido o juízo de retratação, o feito foi distribuído a esta Relatoria (e-STJ fl. 518).

É o relatório.

VOTO

Da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a parte deixou de impugnar o fundamento da decisão de inadmissão relativo à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fl. 486). A premissa não se confirma nos autos.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 460/461) e a falta de demonstração do dissídio, por ausência de cotejo analítico e de prova da divergência (e-STJ fls. 461/463). As razões do agravo em recurso especial enfrentaram o primeiro em tópico próprio, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de premissas fixadas no acórdão recorrido (e-STJ fls. 468/469), e o segundo também em tópico específico, no qual a defesa afirmou ter realizado o cotejo ao confrontar o acórdão recorrido com a Súmula n. 269/STJ (e-STJ fls. 469/470).

A deficiência dessa argumentação diz respeito ao acerto da impugnação, e não à sua existência. Atacados os dois fundamentos da decisão de inadmissão, não incide a Súmula n. 182/STJ.

Superado o óbice aplicado pela decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não comporta provimento.

Do regime inicial de cumprimento da pena

Documento eletrônico VDA61086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 4377f3aa-3634-42c8-9a1f-c9360e75c55a

A questão consiste em saber se o regime inicial fechado podia ser imposto ao agravante, condenado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A controvérsia dispensa o reexame de provas, porque a pena, os maus antecedentes e a reincidência são premissas fixadas pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 400/401), cuja qualificação jurídica pode ser revista nesta via, o que afasta a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem manteve a pena-base 1/6 acima do mínimo legal em razão de mau antecedente, consistente em condenação anterior por receptação (e-STJ fls. 400/401), e a elevação de 1/6 na segunda fase pela reincidência, decorrente de outra condenação pelo mesmo crime (e-STJ fl. 401). Com base nesses dados, conservou o regime fechado, porque o agravante, *"pela terceira vez, em curto espaço de tempo, incide no mesmo crime de receptação"*, com expressa invocação do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ (e-STJ fl. 401).

A solução está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. O art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal só assegura o regime aberto ao condenado não reincidente, e a Súmula n. 269/STJ admite o semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos apenas quando favoráveis as circunstâncias judiciais, o que não ocorre no caso. A Súmula n. 440/STJ tampouco socorre o agravante, porque a pena-base não foi fixada no mínimo legal e o regime não se apoiou na gravidade abstrata do delito.

A Sexta Turma, diante de maus antecedentes e reincidência, assentou que, *"não obstante a pena tenha sido estabelecida em patamar abaixo de 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso) e a reincidência do réu, ex vi dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 2.176.308/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024). Pela mesma razão, não se caracteriza a divergência alegada: o acórdão recorrido aplicou a Súmula n. 269/STJ nos termos em que foi editada (e-STJ fl. 401), e não há dissenso a dirimir.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

O pedido subsidiário não procede. O regime fechado foi fixado com base em dados concretos, o mau antecedente e a reincidência específica (e-STJ fl. 401), em conformidade com a orientação desta Corte Superior, de modo que não há ilegalidade flagrante a justificar a atuação de ofício.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 4377f3aa-3634-42c8-9a1f-c9360e75c55a

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 4377f3aa-3634-42c8-9a1f-c9360e75c55a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265241-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.312.939 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14419731 15039199520218260127 22389662021 305121427

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGACA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS - SP297441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RAFAEL FORTUNATO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGACA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS - SP297441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:03
Código de Controle do Documento: A6BE3FAC-3CFF-469C-94AD-E975DE03B513